SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO — FIXAÇÃO DE TARIFAS

— É legítima a fixação de tarifas parceladas, ou por seções, nos serviços públicos de transporte coletivo urbano.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Petrópolis *versus* Viação Cascatinha Ltda. e outros
Recurso extraordinário n.º 51.960 — Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 17 de setembro de 1963. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, o despacho admitindo o recurso dá bem uma idéia da matéria, nestes têrmos:

"Sustentada em brilhantes e eruditos atos decisórios, como a sentença de fls. 110, o acórdão de fls. 159 e o voto vencido de fls. 165, com o lastro, em nada menor do arrazoado dos eminentes juristas que aqui patrocinam as partes, e também do magistral parecer de fls. 149, conflitam neste caso, não há negar, as teses, inconciliáveis, da alterabilidade ou inalterabilidade das normas, notadamente as tarifárias, de exploração de serviços de utilidade pública, seja por concessão, seja por mera permissão.

Admite a sentença, como o voto vencido de quatro eminentes membros dêste Egrégio Tribunal, a licitude do ato da Prefeitura Municipal de Petrópolis, que determinou, com base no Regula-

mento dos Serviços de Transporte Coletivo do Município de Petrópolis (fls. 88), o fracionamento (não pròpriamente a sua redução) da tarifa estabelecida para as linhas de ônibus das ora recorridas. Que o acórdão objeto do recurso, relatado e subscrito por outros cinco preclaros Desembargadores desta mesma Côrte, que na espécie, as concessionárias não sofram, por aquêle fracionamento, qualificado de "ato administrativo arbitrário", redução em sua receita, vale dizer, nega, em última análise, ao poder concedente o direito de alterar, pelo menos sob certas condições, as normas tarifárias da concessão.

Mesmo não se considerando o esfôrço do ínclito advogado da Municipalidade, para identificar na espécie a questão federal, impossível seria negar a divergência do julgado com outros, até do Supremo Tribunal, em que se reconhece ao Poder Executivo irrestrita competência e autoridade para regulamentar serviços concedidos ou permitidos, sôbre o fundamento de que, contra qualquer interêsse particular, há de prevalecer sempre o interêsse público, que incumbe aos órgãos administrativos defender, ainda que êstes possam vir a ser chamados a ressarcir prejuízos que as alterações regulamentares porventura causem ao concessionário ou permissionário.

Sendo assim manifesto o dissídio jurisprudencial, admito o recurso.

Prossiga-se".

O parecer da Procuradoria-Geral da República, a fls. 256-258, assinado pelo eminente Sr. Ministro Evandro Lins e Silva, é pelo conhecimento e provimento do recurso. Diz êle:

"Inconformada com o V. Acórdão de fls. 159-177, a Prefeitura Municipal de Petrópolis manifesta o recurso extraordinário de fls. 198-215, o qual foi admitido pelo r. despacho de fls. 222-223.

É a seguinte a ementa do v. Acórdão recorrido (fls. 159):

"A natureza mutável da tarifa do serviço público visa à sua revisão e atualização. Direito líquido e certo de não ver o concessionário reduzida a sua receita por ato administrativo arbitrário. Necessidade de lei ou decreto para modificações tarifárias".

Não há negar que o aresto recorrido conflita com jurisprudência, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, "em que se reconhece ao Poder Executivo irrestrita competência e autoridade para regulamentar serviços concedidos ou permitidos, sob o fundamento de que contra qualquer interêsse particular, há-de prevalecer sempre o interêsse público, que incumbe aos órgãos administrativos defender, ainda que êstes possam vir a ser chamados a ressarcir prejuízos que as alterações regulamentares porventura causem ao concessionário ou permissionário. (fls. 223).

Por isso, opinamos pelo conhecimento do presente recurso extraordinário, com fundamento na letra *d* do permissivo constitucional.

No mérito, pelo seu provimento.

Conforme bem assinalam a r. sentença de primeira instância (fls. 110/119) e os votos vencidos de quatro eminentes membros do Egrégio Tribunal *a quo* (fls. 116/177), é lícito o ato da Prefeitura de Petrópolis, que determinou, com base no Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo do Município de Petrópolis (fls. 88), o fracionamento (não pròpriamente a sua redução) da tarifa estabelecida para as linhas de ônibus das ora recorridas.

Realmente, em matéria de regime tarifário, salvo a hipótese de ilegalidade ou excesso de poder, é interdito ao Poder Judiciário o exame do mérito quanto aos critérios empregados para a determinação das tarifas, atribuição constitucional do Poder Executivo.

Ademais, é legítima a competência do poder público, no que concerne à fiscalização e revisão das tarifas dos serviços explorados pelos concessionários, tais como transportes coletivos urbanos

(fls. 166), porque, conforme acentua Gaston Jèze pode o poder "concedente, na vigência de um contrato de serviço público, modificar cláusulas do mesmo contrato, ou por exigência do próprio serviço, ou pela necessidade de aplicar novos processos técnicos, ou ainda pela vigência de novas disposições regulamentares que interessam e atingem os serviços coletivos".

No caso, trata-se de uma permissão para exploração de serviço público municipal, e o Pretório Excelso já decidiu que se trata de um favor de caráter precário, que, a todo tempo, pode ser alterado, segundo a conveniência do interêsse público ou poder discricionário do Estado" (Ac. *in Revista Trimestral de Jurisprudência*, nº 4, pág. 125).

Acrescente-se a êste aresto um outro, publicado na *Revista de Direito Administrativo*, nº 25, pág. 161, onde foi firmado, sem rodeios, o princípio de que a fixação de preços e tarifas é atribuição inerente ao Poder Executivo".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, porque se trata de serviço concedido e o fracionamento das passagens não visa, em última análise, reduzir a receita das emprêsas, mas a defesa do interêsse público para os usuários dêsse transporte, que viajam em percursos menores e não ficam, assim, obrigados a pagar a passagem inteira.

Neste sentido é o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, a que deram provimento, unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas e Ribeiro da Costa.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.